

Gouvêa, RJF, Bezerra Neto, FC, Caiana, CRA, Oliveira, DJB, Maia, AG, Gadelha, HS, Medeiros, AC & Maracajá, PB, (2020). The weakened democratization of 1988: AI-5 in contrast to constitutional human rights. *Research, Society and Development*, 9(7): 1-15, e527974437.

**A redemocratização fragilizada de 1988: o AI-5 em contraste com os direitos humanos
constitucionais**

The weakened democratization of 1988: AI-5 in contrast to constitutional human rights

**La democratización debilitada de 1988: AI-5 en contraste con los derechos humanos
constitucionales**

Recebido: 11/05/2020 | Revisado: 12/05/2020 | Aceito: 15/05/2020 | Publicado: 25/05/2020

Raíssa Julie Freire Gouvêa

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4771-0654>

Universidade de Fortaleza

E-mail: lissagouvea@gmail.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6232-4383>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: chagasneto237@gmail.com

Clarice Ribeiro Alves Caiana

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5374-1617>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: clariceribeirocaiana@gmail.com

Deyse Janiele Bernardo Oliveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1270-8431>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: deyse.oliveira@hotmail.com

Adryele Gomes Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7433-7138>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: adryelegm@gmail.com

Hugo Sarmiento Gadelha

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9414-0554>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: hugoscurso@uol.com.br

Aline Carla de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0161-3541>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: alinecarla.edu@gmail.com

Patrício Borges Maracajá

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4812-0389>

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

E-mail: patriciomaracaja@gmail.com

Resumo

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, muitas das determinações arbitrárias do Ato Institucional número 5 foram contrastadas pela inclusão de direitos fundamentais dentre as cláusulas pétreas. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é investigar até que ponto o processo de redemocratização da nação foi capaz de recompensar a sociedade brasileira com relação à dívida histórica ocasionada pela intervenção militar e a implantação do AI-5. Nesta perspectiva, o presente artigo, através da pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, método dedutivo, coleta de dados documental e bibliográfica, desenvolveu-se de modo a realizar uma investigação histórica sobre o tema, chegando-se ao resultado de que, embora o processo tenha sido majoritariamente bem-sucedido, ainda há lacunas na Constituição Federal que permitem que normas e decretos similares aos Atos Institucionais possam ser promulgados, bem como leis que garantem direitos fundamentais sejam desprezadas. Concluiu-se, enfim, que ainda há uma premência para a proteção aos direitos humanos no Texto Constitucional, visto que as inconsistências supramencionadas não asseguram a preservação plena das garantias fundamentais.

Palavras Chaves: Redemocratização; Direitos humanos; Constituição Federal; Ato Institucional N° 5.

Abstract

With the enactment of the Constitution of 1988, many of the arbitrary determinations of Institutional Act number 5 were contrasted by the inclusion of fundamental rights within the

stone clauses. In this sense, the objective of this article is to investigate the extent to which the nation's re-democratization process was able to reward Brazilian society with regard to the historical debt caused by military intervention and the implementation of AI-5. In this perspective, the present article, through exploratory research, of qualitative nature, deductive method, collection of documental and bibliographic data, developed in order to carry out a historical investigation on the theme, reaching the result that, although the The process has been largely successful, there are still gaps in the Federal Constitution that allow rules and decrees similar to the Institutional Acts to be enacted, as well as laws that guarantee fundamental rights to be disregarded. Finally, it was concluded that there is still an urgent need to protect human rights in the Constitutional Text, since the aforementioned inconsistencies do not guarantee the full preservation of fundamental guarantees.

Key words: Redemocratization; Human rights; Federal Constitution; Institutional Act No 5.

Resumen

Con la promulgación de la Constitución de 1988, muchas de las determinaciones arbitrarias de la Ley Institucional número 5 fueron contrastadas por la inclusión de derechos fundamentales dentro de las cláusulas de piedra. En este sentido, el objetivo de este artículo es investigar hasta qué punto el proceso de re-democratización de la nación pudo recompensar a la sociedad brasileña en relación con la deuda histórica causada por la intervención militar y la implementación de AI-5. En esta perspectiva, el presente artículo, a través de la investigación exploratoria, de naturaleza cualitativa, método deductivo, recopilación de datos documentales y bibliográficos, se desarrolló para llevar a cabo una investigación histórica sobre el tema, llegando al resultado que, aunque el El proceso ha sido en gran medida exitoso, todavía hay lagunas en la Constitución Federal que permiten que se promulguen normas y decretos similares a las leyes institucionales, así como leyes que garantizan que los derechos fundamentales no se tengan en cuenta. Finalmente, se concluyó que aún existe una urgencia por la protección de los derechos humanos en el Texto Constitucional, ya que las inconsistencias antes mencionadas no garantizan la plena preservación de las garantías fundamentales.

Palabras clave: Redemocratización; Derechos humanos; Constituicion Federal; Ley Institucional No 5.

1. Introdução

É incontrovertível o impacto da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988 como um dos marcos iniciais para a consolidação de um efetivo Estado Democrático Social de Direito no Brasil após o íterim do regime militar, na qual afirma-se os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana mediante a aplicação de políticas públicas concernentes aos direitos humanos, sociais e às garantias fundamentais.

De fato, tal impacto estimula a discussão e o estudo concernente aos fenômenos constitucionais relacionados ao processo de redemocratização e suas consequências ao contingente populacional brasileiro. Nessa perspectiva, o presente artigo desenvolve-se a partir de um bosquejo histórico relacionado à análise desse processo e de que forma tal processo posicionou-se de maneira oposta ao regime militar e os Atos Institucionais que o precederam, em especial o Ato Institucional número 5.

Assim, tem-se como objetivo geral investigar até que ponto tal processo foi capaz de recompensar a sociedade brasileira no que concerne às dívidas históricas ocasionadas pela intervenção militar supramencionada. Para tanto, questiona-se a aplicação dos direitos humanos presentes na Carta Magna e sua eficiência por meio de objetivos específicos, que são discorrer sobre a implantação não democrática do AI-5 e as determinações por ele estabelecidas; analisar de que modo o processo de redemocratização brasileiro e a promulgação da constituição de 1988 estão vinculados; e, por fim, verificar a eficiência dos direitos humanos e das garantias fundamentais presentes no Texto Constitucional de 1988 em contraposição com as determinações do AI-5.

Em atendimento aos objetivos propostos, utilizou-se uma prodigalidade de fontes bibliográficas na combinação dos métodos de abordagem, procedimento e coleta de dados. Quanto ao primeiro, conforme ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003, p. 83), consiste em um “conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Nesse sentido, considerando que o método possui diversas classificações, o presente estudo tratar-se-á de pesquisa estada na metodologia dedutiva, a qual, segundo Lakatos e Marconi (1995) parte de princípios já existentes para a elaboração de conclusões lógicas. No que tange ao artigo elaborado, este partirá do princípio da redemocratização do país e da reforma constitucional, concluindo, enfim, a eficiência falha de tais processos na

aplicabilidade e efetividade dos Direitos Humanos na sociedade brasileira.

Concernente ao método de procedimento aplicar-se-á o método histórico, em especial na análise do contexto em que foram promulgados, em primeiro lugar, o Ato Institucional número 5 e, em segundo lugar, a Constituição de 1988, compreendendo, enfim, sua influência no meio social contemporâneo. Ademais, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa para a elaboração do trabalho. Nessa perspectiva, “os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo.” (Pereira, Shitsuka, Parreira & Shitsuka, 2018, p. 67). Assim, buscar-se-á analisar os fenômenos constitucionais relacionados ao processo de redemocratização e suas consequências ao contingente populacional brasileiro, sendo possível chegar à conclusão de que tais processos são ineficientes no que diz respeito à aplicabilidade e efetividade dos Direitos Humanos nesta localidade.

Tendo em vista a necessidade de compreender o processo de redemocratização e reforma constitucional, a fim de analisar a eficiência destes processos no que tange à garantia dos direitos humanos à sociedade, será realizada uma pesquisa exploratória, que tem por objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema, sem a perspectiva de esgotamento do tema.

Por fim, quanto aos procedimentos para coleta de dados, o método utilizado foi o bibliográfico, visto que livros, revistas, teses e artigos estiveram presentes no embasamento do trabalho, bem como o documental, considerando-se a presença da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos dentre as fontes utilizadas.

2. Ai-5: Implantação Não-Democrática e Determinações Inconstitucionais

O Ato Institucional número 5 foi um decreto emitido pelos militares que entrou em vigor no dia 13 de dezembro de 1968, tendo como principal objetivo dar força total ao governo ditatorial. Vigorou por 10 anos e definiu o momento de maior robustez do período, uma vez que capacitava o poder executivo para punir de forma arbitrária quaisquer indivíduos cujo posicionamento fosse interpretado como opositor ao regime (Fausto, 2008)

Embora o Golpe Civil-Militar tenha sido iniciado em 1964, seu caráter violentamente repressivo e ditatorial só emergiu após a implantação de tal Ato. Para analisar-se a origem e as circunstâncias que proporcionaram tal implantação, é mister compreender o contexto político do período. Nesse sentido, é válido mencionar a existência de divergências entre as variadas

correntes políticas presentes no regime instalado em 1964, ou seja, seus interesses e visões para o Brasil diferenciavam-se potencialmente (Codato, 2004).

Na época, as correntes militares de maior destaque eram os *castelistas*, os *albuquerqueistas*, os *palacianos*, e, por fim, o grupo *linha dura*, ao qual pertencia o Marechal Costa e Silva, presidente do Brasil quando o Ato foi implantado. As disputas entre tais grupos ocorriam majoritariamente entre os *castelistas* e os *linha dura*, os primeiros centralizando-se na figura de Castelo Branco e, os últimos, sendo os representantes dos contingentes conservadores do regime, tendo, portanto, interesse em sua robustez, em especial no que concerne à oposição da “Revolução de 1964”. Em 1964, nenhum dos dois grupos possuía um projeto de governo para o país, em vez disso, direcionavam suas preocupações à queda dos movimentos “perigosos” e o populismo. Codato (2004) afirma, inclusive, que a única convergência entre os grupos era o anticomunismo.

Fora do regime, o contexto político refletia a insatisfação das camadas populares, visto que manifestações contrárias ao regime ocorriam em larga escala, abrangendo, como seus apoiadores, membros do movimento estudantil, da classe média e da burguesia. Como destaque, Codato (2004) menciona a passeata do “Dia do Luto”, que deplorava o falecimento do estudante Edson Luís de Lima Souto, a qual, combinada aos outros movimentos, representava o descontentamento popular nos mais diversos setores sociais.

Diante o lançamento do Ato Institucional número 5, surgiram diversas interpretações divergentes, tendo cinco delas como referência. Baseando-se em Codato (2004), estas cinco suposições fragmentam-se em externalistas e internalistas, tendo externalistas como o motivo de lançamento distante do regime e internalista com causas inseridas nele.

A primeira possibilidade, apresentou o AI-5 como a vitória do conjunto linha dura sobre o grupo moderado (*castelistas*). A segunda seria o triunfo da direita radical sobre os moderados, ou seja, um “golpe dentro do golpe”. De acordo com os internalistas, a linha dura teria sido a encarregada de tornar o regime mais radical. Por sua vez, a terceira hipótese tomou como vilões os movimentos estudantis que compeliu os militares a imediatamente inserir o AI-5. Na quarta, acredita-se na sua implantação devido a crise parlamentar envolvendo o deputado federal Márcio Moreira Alves (MDB-GB). As tendências externalistas utilizam do mesmo erro das internalistas, só que de forma contrária, levando em consideração a rivalidade como um inimigo possível do regime militar. Por fim, a quinta hipótese – também internalista – tem a CIA (inteligência estadunidense) como a fundamental instituinte do AI-5 por notória incapacidade de Costa e Silva, todavia, consoante afirmação de Codato (2004), foi

devidamente desconsiderada por haver preconceito dos estados unidos para com o governo brasileiro.

Codato (2004), no entanto, não considera nenhuma das hipóteses supracitadas como capaz de destrinchar de maneira isolada cada um dos aspectos que motivaram o regime de 1964 à robustez de 1968, visto que é basilar combinar cada um dos fatores ideológicos que explicam a edição do AI-5, estando em destaque o temor ao comunismo, que era comum a todas as correntes políticas internas ao regime. Nesse sentido, o autor chega a afirmar que o ano de 1964 só consumou-se no âmbito político em 1968, ou seja, a concretização do Golpe de 1964 apenas ocorreu com tal edição, quando um regime militar de extrema direita tomou o lugar de um regime simplesmente autoritário.

No preâmbulo e no artigo 4º do AI-5, o temor supracitado é mencionado de maneira praticamente explícita, dando destaque à inevitabilidade de defender-se à chamada “Revolução”, ou seja, o regime militar:

CONSIDERANDO [...] que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;
[...] No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (Brasil, 1968).

Nesse contexto, deduz-se que a ameaça da oposição comunista amparou tanto o golpe autoritário quanto a repressão dos movimentos populares, justificando tais atos e, assim, garantindo que os interesses imperialistas, em especial o *status quo*, não fosse ameaçado por campanhas nacionalistas. Fausto (2008) dispõe, ainda, que embora o papel das oposições no processo seja incontrovertível para justificar a radicalização do regime, o discurso anticomunista era a principal estratégia para a aglomeração das forças militares, possibilitando que o grupo *linha dura* fosse apoiado pelos outros grupos das Forças Armadas e, enfim, implantasse o Ato Institucional número 5, fechando ainda mais o regime.

No entanto, é mister mencionar que o verdadeiro estopim para a promulgação do AI-5 foi o pronunciamento do deputado Márcio Moreira Alves, do MDB, pedindo ao povo que não participasse dos desfiles de 7 de setembro e para que as moças se recusassem a sair com oficiais. Nesse mesmo dia, outro deputado do MDB escreveu artigos considerados provocativos no *Correio da Manhã*. Devido a essas circunstâncias, Costa e Silva, Ministro do

Exército, declarou que ambos os deputados tivessem seus mandatos cassados, visto que, de acordo com o Ministro, seus pronunciamentos tinham caráter ofensivo e eram provocações intoleráveis, além de irresponsáveis (D'Araújo, 2017).

No dia posterior à efetivação de tal cassação, o AI-5 foi publicado. Dentre as principais determinações deste Ato, estavam a concessão de poder ao Presidente da República a dar recesso às Câmaras dos Deputados, Vereadores e às Assembleias Legislativas. Em tal período de recesso, as funções de tais poderes legislativos era assumida pelo poder executivo federal, o que condizia com a concessão de poder ao Presidente de intervir em estados e municípios sem limitar-se pelos princípios constitucionais, bem como a capacidade de suspender direitos políticos dos cidadãos por dez anos, cassar mandatos de parlamentares, confiscar bens considerados ilícitos e suspender as garantias de habeas-corpus. Outrossim, conforme sustenta D'Araujo (2017), o AI-5 também coibia quaisquer manifestações populares de ordem política e instituía a censura prévia para jornais, revistas, livros e músicas.

3. O Vínculo entre a Redemocratização do Brasil e a Constituição de 1988

Em primeiro plano, é basilar perceber que, diferentemente de outros regimes militares ocorridos na América Latina, a ditadura civil-militar no Brasil tinha um caráter de “governo representativo”, garantindo, então, certa estabilidade com relação ao poder, a qual era possibilitada por meio da diferenciação dos poderes das forças armadas e das funções do governo, bem como da manutenção de eleições, embora intermediadas por colégio eleitoral, e a limitação do mandato, sem reeleição (Piovesan, 2009).

Embora essas estratégias tenham sido elaboradas com vistas a mascarar o caráter autoritário do regime, a falta de legitimidade do governo durante o ínterim ditatorial sempre foi incontrovertível. Por causa disso, a discussão acerca do retorno das eleições diretas era contínua no meio social, provocando maiores reações por parte da oposição e a adoção de medidas mais autoritárias, como o supracitado AI-5 (Piovesan, 2009).

Dentre as próprias forças armadas, a inexistência de um consenso no que concernia ao futuro do regime militar potencializava tentativas de atenuar ações repressoras e restabelecer a democracia. Desse modo, o presidente Ernesto Geisel foi, em 1974, pioneiro na elaboração de medidas consideradas como o início da redemocratização brasileira, dentre elas a extinção do AI-5. Após isso, diversos partidos políticos e entidades civis ganharam espaço em discussões e o número de adeptos à percepção do regime militar como um modelo de governo inadequado às necessidades brasileiras à época crescia continuamente (D'Araujo, 2017).

Outrossim, há, em 1982, outro marco para o processo de redemocratização: a convocação de eleições diretas para os governos estaduais. Neste ano, o pluripartidarismo, já vigorava de forma que partidos somavam um relevante sucesso, como o PMDB (MDB) que, elegeu 9 governadores e parlamentares. A democracia começou a ser vista com maiores possibilidades de ser alcançada de modo seguro no cenário presidencial (Gaspari, 2003).

O deputado federal Dante de Oliveira, eleito pelo PMDB, iniciou um projeto de emenda constitucional estabelecendo as eleições diretas almejadas pelo povo. Em 1983, foi manifestada a Proposta de Emenda Constitucional número 5. Nessa perspectiva, Gaspari (2003) comenta que, sob uma notável ânsia do povo brasileiro, em 1984, a emenda foi votada, todavia, 112 deputados não compareceram na Câmara dos Deputados este dia, sendo derrubada por não haver um número suficiente de votantes para sua aprovação.

Atentando ao movimento Diretas Já, uma mobilização intrínseca popular que foi essencial para haver um caminho até a democracia, terminou por eleger pelo Colégio Eleitoral o primeiro presidente pós-ditadura. Tancredo Neves foi eleito democraticamente em 15 de janeiro de 1985, no entanto, chegou a falecer em 21 de abril, antes mesmo de tomar a presidência. Seu vice, José Sarney, acabou assumindo em seu lugar (Barroso, 2008).

Com o fim do regime militar, o governo Sarney trouxe a volta da democracia. Em 1988, houve a promulgação da Constituição, presenteando toda população brasileira com atribuições fundamentais, direitos civis e políticos. A dignidade da pessoa humana é zelada pelas leis especiais direcionadas aos hipossuficientes, fundamentando-se na necessidade de proteção por meio de uma atenção de juristas e doutrinadores, utilizando da Carta Magna como uma primazia para legitimar um cenário fragilizado pela ditadura (Piovesan, 2009).

Devido às suas atribuições sociais, democráticas e liberais, a Constituição de 1988 foi chamada de “Constituição Cidadã”. Moraes (2007) preleciona *in verbis* que, embora tal norma seja uma das mais extensas constituições já escritas, alguns estudiosos ainda a consideram incompleta, uma vez que há uma série de dispositivos que necessitam de regulamentação e ainda não vigoram.

Piovesan (2009) reitera, ainda, que, dentre as principais determinações da Carta Magna, estão o sistema presidencialista de governo, a transformação do Poder Judiciário em um órgão independente, o intervencionismo estatal e o nacionalismo econômico, a assistência social, que amplia os direitos dos trabalhadores, a possibilidade de criação de medidas provisórias, a extensão do direito ao voto para analfabetos e menores de 16 a 18 anos e a ampla garantia dos direitos fundamentais, listada nos primeiros artigos de tal código.

Os direitos humanos aparecem com maior intensidade na Carta, tendo importância nunca antes verificada na esfera governamental brasileira e sendo privilegiados e elevados à cláusula pétrea. Nesse contexto, o artigo 60, § 4º, que apresenta as cláusulas pétreas da Carta

Magna, inclui, em sua composição, além da forma federativa de Estado, o voto secreto, direto, universal e periódico e a separação de poderes, os direitos e as garantias individuais, circunstância inédita ao considerar-se Constituições antes promulgadas no Brasil, que apenas consideravam como cláusula pétrea aspectos concernentes ao Estado (Piovesan, 2009).

Ainda nessa perspectiva, é possível corresponder cada um dos direitos listados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao texto constitucional. Quando compreende-se os direitos fundamentais como direitos de defesa, a afirmação de que democracia, governo pelo povo e limitação do poder estão combinados torna-se incontrovertível. Nesse sentido, Moraes (2007) afirma que o povo escolhe seus representantes em uma atitude mandatária, decidindo, assim, o destino nacional, de modo que o poder delegado pelo povo aos representantes não têm caráter absoluto, em vez disso, está limitado inclusive pelas previsões de direitos e atribuições individuais e coletivas, que dizem respeito tanto ao Estado quanto aos demais cidadãos.

Dentre os princípios basilares para a instituição do Estado Democrático de Direito no Brasil, é válido destacar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III da CF) e a cidadania, os quais, conforme Piovesan (2007), possibilitam a realização do princípio democrático ao exercerem a função democratizadora. É nesse contexto que a Constituição outorga sentido, valor e concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, mediante o pressuposto de que é a pessoa humana o alicerce e o fim da sociedade e do Estado.

Procedendo pela lógica que a Carta Magna deve ser absorvida como unificação de um sistema favorável aos valores sociais, o significado moral da dignidade humana como um complexo primordial dá-se a partir da plena unidade imperiosa, em que possui o poder de instruir toda uma ordem constitucional.

4. As Garantias Fundamentais no Texto Constitucional de 1988 em Contraposição às Determinações do AI-5

Diante dos fatos supramencionados, tornaram-se indubitáveis os impactos da promulgação da Magna Carta de 1988 para o processo de redemocratização da nação. No

entanto, é plausível questionar até que ponto tais impactos foram efetivos, de fato, para a estabilização e garantia de aplicabilidade dos Direitos Fundamentais por ela implementados.

Partindo desse questionamento, é mister compreender que a eficácia que ronda os possíveis efeitos da norma trata do seu potencial para realizar os resultados que lhe são atribuídos, enquanto a efetividade social associa-se a execução dos efeitos jurídicos, tratando, assim, da efetivação do direito. Conforme sustenta Barroso (1996), a efetividade seria uma aproximação íntima e possível do dever normativo de um ser inserido na realidade social.

Tratando-se do Art. 5º., § 1º., da Constituição de 88, a declaração de normas, direitos e garantias fundamentais expressa sua aplicação imediata. Todavia, há uma série de contestações sobre sua efetividade. Nesse contexto, Sarlet (2003) ressalta que o § 1º. não seria restrito à norma cujo Título II é “Dos direitos e garantias fundamentais”, visto que tais direitos possuem tal aplicação. Ademais, pode haver a adoção de uma análise sistemática e teleológica, tendo, assim, a não exclusão dos direitos políticos, de nacionalidade e os direitos sociais (presentes no art. 6º. da CF) no contexto específico ao § 1º, do Art. 5º. Assim, este defeito pode ser vencido, já que a norma pode ter sua valia aplicada instantaneamente.

O Art. 142 da Magna Carta coloca as Forças Armadas como as principais detentoras de proteção da pátria e de seus poderes, garantindo a promoção da lei e ordem. De acordo com Zaverucha (2007), a norma pode ser interpretada por cada ator político da maneira que ele desejar. Desse modo, os militares podem, se acharem necessário, tomar o poder e utilizar o Artigo 142 como argumento de que tal ato ocorreu legalmente. Há, portanto, uma fragilidade na democracia, tendo em vista que não é definido o que seria a ordem pública e em qual oportunidade poderia acontecer uma possível intervenção militar:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Brasil, 1988).

Ao não estabelecer um controle sobre as Forças Armadas, deixando a decisão nas mãos do governo civil, fica em aberto a noção de ordem e desordem envolvendo julgamentos ideológicos, comprometendo a visão de Estado e sociedade, sujeitas a estereótipos e preconceitos inerentes a sua conduta julgada por certos indivíduos (Zaverucha, 2007).

Assim, deve haver um controle civil limitando a autonomia das Forças Armadas, excluindo enclaves autoritários inseridos no Estado, pois, conforme Zaverucha (2007), é

notória a fragilidade da democracia, comprometendo a consolidação da liberdade que pode ser interferida pelas Forças Armadas em casos de perigo à ordem social.

Somente a democracia tem a capacidade de sustentar legitimamente a Constituição, uma vez que o poder político é legitimado, controlado e, em especial, constituído pelo povo, como enfatiza Sarmiento (2015), o qual é igualmente legitimado a participar dos processos de organização da forma de Estado e do governo. Desse modo, seja direta ou indiretamente, a unificação popular na legítima promoção laboral no seio político promove a modificação política necessária para uma dinâmica constitucional.

A dinamicidade constitucional sem democracia tem nenhuma valia, levando em consideração a constituição apenas como um peso de papel sem força normativa. O modelo constitucional pós-64 não tinha validade alguma diante os Atos Institucionais. Como o retrocesso explícito do AI-5, considerado o maior erro do regime por garantir o abuso de poder imensurável à ortodoxia (Sarmiento, 2015).

Dentre as determinações do Ato Institucional número 5 está a suspensão de direitos políticos, especificada em seu Art. 5º. Tal determinação incita a proibição da liberdade de expressão política, indo contra os direitos humanos fundamentais, presentes na Constituição de 88, que abarcam democraticamente a soberania popular ao se posicionar politicamente (Sarmiento, 2015):

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (Brasil, 1969).

Além de proibir manifestações políticas em seu Art. 5º, dá poder supremo ao presidente em intervenções a nível de estados e municípios, sem haver limitação nenhuma, como é bem citado em ser Art. 3º. A ação judicial que tem objetivo único de proteger a

liberdade de uma pessoa lesado por abuso de autoridade, chamada *habeas corpus*, também foi vetado pelo AI-5 em seu Art. 10 em casos de crimes políticos (Sarmiento, 2015):

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição. Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (Brasil, 1969).

É nessa perspectiva que se compreende que, embora a Constituição de 1988 ainda possua uma fragilidade por ser consideravelmente recente, sua confecção teve como objetivo a exclusão de ameaça à democracia. Portanto, deve-se atentar às perigosas lacunas mantidas legalmente constitucionais.

5. Considerações Finais

Com o advento da Constituição de 1988, a maior parte das sequelas trazidas pela escuridão e robustez do regime militar foram deixadas para trás, em especial no que concerne ao Ato Institucional número 5. No entanto, ao decorrer deste artigo observou-se que, mesmo após trinta anos, nem todas as lacunas para a implantação de regimes arbitrários e inconstitucionais foram seladas pela Magna Carta.

Diante do exposto, é válido deferir que, embora a Constituição Federal de 1988 seja a mais democrática e liberal da história brasileira, a estabilidade da democracia não pode ser considerada fora de perigo. Além da persistência das lacunas supramencionadas, a inexistência de medidas eficazes concernentes à garantia de direitos civis contribui para que prevaleça um contexto de precariedade no que tange à segurança individual, à integridade física e ao acesso à justiça.

Nessa perspectiva, é vital que haja um posicionamento tanto por parte da sociedade civil quanto por parte do Estado, visando garantir que essa sociedade tenha sua real importância e que o Estado exerça sua função garantidora e implementadora de direitos humanos, sociais e fundamentais, com o fito de preencher todas as lacunas existentes no texto Constitucional e, assim, dar fim à possibilidade de novos decretos autoritários, inconstitucionais e não democráticos.

Neste diapasão, levando em consideração essa necessidade de assegurar, de forma eficaz, os direitos humanos inerentes ao corpo social, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz dos Direitos Humanos, de que modo a Constituição Federal de 1988 pode ser implementada com o fito de melhor exercer sua função garantidora dos direitos humanos, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção a pessoa humana, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes a toda a sociedade civil.

Referências

Ato Institucional Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. (1968). Brasília; 147º da Independência e 80º da República. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

Barroso, L. R. (2008). *Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos*. Acesso em 08 abril, em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081127-03.pdf.

Codato, A. N. (2004). *Golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas*. Acesso em 09 abril, em <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2735/2272>.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

D'Araujo, M. C. (2018). *AI-5: O mais duro golpe do regime militar*. Acesso em 11 abril, em <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>.

Fausto, B. (2008). *História Concisa do Brasil*. São Paulo: EDUSP.

Gaspari, E. (2003). *A ditadura derrotada. O sacerdote e o feiticeiro*. São Paulo: Companhia das Letras.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (1995). *Metodologia do Trabalho Científico*. Ed. Atlas, São Paulo.

Marconi, M. A.; Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5ª ed.). São Paulo: Atlas.

Moraes, A. de. (2007). *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas.

Pereira, A. S. et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. [e-book]. Santa Maria. Ed. UAB/NTE/UFSM. Acesso em 08 abril, em https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1.

Piovesan, F. (2009). *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

Sarlet, I. W. (2003). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Sarmiento, L. (2015). A Constituição da República de 1988 permitiria uma intervenção militar?. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4215, 15 jan. Acesso em 20 abril, em <https://jus.com.br/artigos/34773>.

Zaverucha, J. (2005). *FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia*. Rio de Janeiro: Record.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Raissa Julie Freire Gouvea– 15%

Francisco das Chagas Bezerra Neto – 15%

Clarice Ribeiro Alves Caiana – 15%

Deyse Janiele Bernardo Oliveira– 11%

Adryele Gomes Maia – 11%

Hugo Sarmiento Gadelha – 11%

Aline Carla de Medeiros – 11%

Patrício Borges Maracajá – 11%